



## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo Legislativo nº 12 /2025**

**Projeto de Lei nº 2.711/2025**

Relator: Vagner Chefer CJR– PSD

Relator: Olizandro Junior – CFO - MDB

PARECER CONJUNTO Nº 12/2025 – CJR e 04/2025 CFO

*Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei 2.711 de 31 de janeiro de 2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Araucária, Luiz Gustavo Botogoski, que “Cria a secretaria Municipal de Expansão econômica e Sustentabilidade, altera dispositivos da Lei Municipal nº1.547, de 14 de janeiro de 2005 e da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica.”*

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o *ao Projeto de Lei 2.711 de 31 de janeiro de 2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Araucária, Luiz Gustavo Botogoski, que “Cria a secretaria Municipal de Expansão econômica e Sustentabilidade, altera dispositivos da Lei Municipal nº1.547, de 14 de janeiro de 2005 e da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica.”*

O Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, justifica – o referido substituto se deve a necessidade ajustes na competência da Secretaria Municipal de Indústria Econômica e Sustentabilidade, alterando o Art 6º que insere o AR. 32-C na Lei Municipal nº 1.547, de 2005, eis que, a priori, podiam conflitar com a competência das demais Secretarias Municipais.

No mais, informamos que o Projeto de Lei 2.711, de 31 de janeiro de 2025 resta inalterado.

Cumprе ressaltar que a proposta acarreta aumento de despesa, a ser aferida no momento de ativação dos referidos cargos, sendo compatível com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual (Lei 4.507/2024), bem como de acordo com os termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Endereço:** R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

**Fone:** (41) 3641-5200 - [www.araucaria.pr.leg.br](http://www.araucaria.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

*Art. 30 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre Matéria da Competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

*Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :*

*§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*b) do Prefeito;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que criem cargos, e bem como discipline o regime jurídico desses e criem atribuições a entidades da administração.(Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos I, II e V).

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;*

*II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;*

*(...)*

*V – criem e estruturam as atribuições e entidades da administração”*

A Lei Orgânica também preconiza que é competência do prefeito estabelecer sobre a estrutura e organização da administração pública.

*“Art. 56 Ao prefeito compete:*

*(...)*

*III – iniciar o Processo Legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município,(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº21/2021)*

*X – estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura”*

*XI – estabelecer, por lei, atribuições, competências, e responsabilidades de seus auxiliares diretos(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº21/2021)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

A Constituição Federal assim dispõem sobre o tema, Art 37º § II

*“Art 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”*

Sendo assim não há no presente projeto alteração na forma de investidura em cargos públicos, os quais em regra deve ser mediante de concurso público, ou cargos em comissão para serviços de assessoramento, chefia ou direção.

Veja que por força da simetria constitucional a Lei Orgânica do Município de Araucária estabelece condições e percentual mínimos a ser fixado por Lei, vejamos:

*“Art 60 Aplicam-se à Administração Pública Municipal os seguintes preceitos reguladores:*

*(...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos de comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Diante disso cabe a cada ente federado definir as condições e percentuais mínimos para o preenchimento de acordos com suas necessidades. Sendo de competência da municipalidade definir percentual mínimo de servidores efetivos a serem nomeados em cargo de comissão.

Importante ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a criação de cargos em comissão, vejamos:

“Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. **Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.** 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)”.





No que tange a criação do cargos em comissão de assessor de gestor verifica-se do perfil profissiográfico constante do projeto, que atribuições a serem exercidas estão em conformidade com o serviços de assessoramento, ou seja não a atividades técnicas a serem desenvolvidas.

Diante do exposto, com base na Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araucária e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que compete a Comissão de Justiça e Redação, **não há óbice ao prosseguimento do projeto de Lei 2711/2025**, inclusive, em relação a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº. 95/1998.

### III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:*

*a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*

*b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

A Lei Orgânica do município de Araucária traz como competência da Câmara Municipal a análise quanto:

*“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*x – A criação de cargos e carreiras, sua classificação, extinção e fixação dos respectivos padrões de vencimento.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Consta do projeto (processo apenso) a declaração do ordenador de despesa, informando que a despesa da presente proposição é compatível com o PPA /2022-2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que possui a devida previsão orçamentária para o exercício em curso, conforme determina o inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, cumpre ressaltar que o gasto com pessoal possui limites previstos em lei, dos quais assim estão previstos:

*“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*(...)*

*III - na esfera municipal:*

*a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”*

Todavia, considerando a resposta ao Ofício 02/2024 (processo apenso), que apresentou os documentos comprobatórios, verifica-se que a despesa com pessoal encontra-se em 45,24%, inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando o projeto regular quanto a esse requisito.

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, cumpre com os requisitos previstos nas legislações nacionais e municipais. Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias. No que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2711/2025.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura. Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2711/2025.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2711/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 14 de fevereiro de 2025.



**VAGNER JOSÉ CHEFER**  
14/02/2025 15:18:58

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**VEREADOR VAGNER CHEFER**

**RELATOR -CJR**



**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR**  
14/02/2025 15:22:50

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**VEREADOR OLIZANDRO JUNIOR**

**RELATOR- CFO**







# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião extraordinária realizada no dia 14 de Fevereiro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira, Pedro Ferreira de Lima, Leandro Andrade Preto e Celso Nicácio da Silva, membros da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer nº 09/2025 CJR e 04/2025 CFO, referente ao Projeto de Lei nº 2711/2025.



**PEDRO FERREIRA DE LIMA**  
14/02/2025 16:08:19

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



**FRANCISCO PAULO DE  
OLIVEIRA**  
14/02/2025 16:12:14

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

Araucária, 14 de Fevereiro de 2025.



**CELSO NICACIO DA SILVA**  
14/02/2025 15:34:54

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



**LEANDRO ANDRADE PRETO**  
14/02/2025 15:43:17

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

